

IRS

João B. Silva Fernandes
Maio de 2011

1

CATEGORIAS DE RENDIMENTOS - Art.º 1.º

A incidência real do IRS compreende o valor anual dos rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, das categorias seguintes (art. 1.º, nºs 1 e 2)

- A – Rendimentos do trabalho dependente
- B – Rendimentos empresariais e profissionais
- E – Rendimentos de capitais
- F – Rendimentos prediais
- G – Incrementos patrimoniais
- H – Pensões

2

Imposto sobre rendimentos

SUJEITO PASSIVO - Art. 13.º

1 - PESSOAS SINGULARES

2 - Existindo agregado familiar, o imposto é devido pelo conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem, considerando-se como sujeitos passivos aquelas a quem incumbe a sua direcção.

3 - O agregado familiar é constituído por:

- a) Os cônjuges ... e os seus dependentes; (nº4 -com NIF)
- b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, no caso de separação judicial de pessoas e bens, e os dependentes a seu cargo;
- c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;
- d) O adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo.

Artigo 14.º - Uniões de facto
optar pelo regime dos sujeitos passivos casados

3

Âmbito da sujeição - Art. 15.º

RESIDENTES

EM TERRITÓRIO NACIONAL

IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional

NÃO RESIDENTES

EM TERRITÓRIO NACIONAL

IRS incide unicamente sobre os seus rendimentos obtidos no território português

RESIDÊNCIA - Art. 16.º

São consideradas residentes em território português as pessoas que, no ano a que respeitam os rendimentos:

- a) Haja nele permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados;
- b) Tendo permanecido por menos tempo, ai disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual;
- c) Em 31 de Dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede, ou direcção efectiva nesse território;
- d) Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões da carácter público, ao serviço do Estado Português;

Residência Documentada

RESIDÊNCIA - Art. 16.º

2 - São sempre havidas como residentes em território português as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que naquele resida qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do mesmo.

3 - A condição de residente pode ser afastada pelo cônjuge que não preencha o critério previsto na alínea a) do n.º 1, desde que efectue prova da inexistência de uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português...

5 - Pessoas de nacionalidade portuguesa, que mudem a sua residência para paraíso fiscal, no ano da mudança e nos 4 anos seguintes, excepto se provarem que a mudança se deve a razões atendíveis, designadamente actividade temporária por conta de entidade domiciliada em território português;

7 - O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos.

(DL n.º 249/2009, de 23 de Setembro)

⇒ Código Civil, compete a qualquer um dos elementos, com excepção das dependentes

⇒ Dupla Tributação → não sempre as convergem

↳ Residente não habitual

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

Remunerações pagas ou postas à disposição, provenientes de:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato de trabalho..;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho...

7

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- a) As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos ROC;
- b) Remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os benefícios, direitos ou regalias não incluídas na remuneração principal, designadamente:

8

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- b) designadamente... *por lei*
 - 1) Abonos de família, na parte em que excedam os limites legais..
 - 2) Subsídio de refeição na parte em que exceda em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% no caso de atribuído em vales de refeição (limite legal - € 4,27 Portaria n.º 1553-D/2008, de 31.12)
 - 3) Importâncias despendidas pela entidade patronal, com seguros, operações do ramo vida, contribuições para fundos de pensões, PPR, ou quaisquer regimes complementares de segurança social desde que constituam direitos adquiridos e individualizados
 - 4) Subsídios de residência;
 - 5) Resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à taxa de juro de referência... com excepção dos que se destinem a habitação própria permanente, de valor não superior a 134.675,43 € e cuja taxa não seja inferior a 65%...

Normalmente bancários

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:
b) designadamente...

- 6) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções do trabalhador..;
- 7) Ganhos derivados de planos de acções..
- 8) Rendimentos relativos a valores mobiliários...
- 9) Resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal, sobre a imputação àquele da viatura automóvel; (ver artº 24º, nº 5 – 0,75% x nº meses)
- 10) Aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal (ver nº 13 e artº 24º, nºs 6 e 7)

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

3 - Consideram-se ainda rendimentos do trabalho dependente:

- c) Abonos para falhas, na parte excedente a 5% da remuneração mensal;
- d) Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio, na parte em que excedam os limites anualmente fixados para os servidores do Estado, ou que não cumpram as regras de atribuição e verbas para deslocações, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até final do exercício;

(Portaria n.º 1553-D/2008, de 31.12 com reduções DL 137/2010, de 28.12) - € 0,40/Km – 10% 0,36€ / Km

- e) Indemnizações pela mudança de local de trabalho;
- g) Gratificações, em razão do trabalho, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal;

Relembro do Interior
KI / 4f - Objectivos de deslocação

→ No caso das casilhas a inspecção sobre o valor das gratificações dadas aos colaboradores.

Art.º 2.º - Rendimentos da Categoria A
Trabalho dependente

Outros rendimentos da categoria A:

nºs 4/7 - Indemnizações pela cessação dos contratos de trabalho:

- a) Pela totalidade, tratando-se de gestor administrador ou gerente de pessoa colectiva; (Lei nº 100/2009, de 7.09)
- b) Na parte em que exceda 1,5 vezes o valor médio das remunerações regulares sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses multiplicada pelo nº de anos ou fracção de antiguidade* e desde que nos últimos 5 anos não tenha beneficiado de regime idêntico.

* Excepto se for criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, nos 24 meses seguintes, com a mesma entidade ou participada em mais de 50%

Art.º 3.º - Rendimentos da Categoria B

1 - Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais:

- a) Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) Os auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços...;
- c) Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico quando auferidos pelo seu titular originário.

13

Art.º 3.º - Rendimentos da Categoria B

2 - Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

- a) e b) Rendimentos prediais ou de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
- c) Mais valias apuradas no âmbito de actividade geradora de rendimentos empresariais ou profissionais, calculadas nos termos do CIRC
- d) Indemnizações
- e) Cessão temporária de exploração
- f) e g) Subsídios ou subvenções
- h) e i) Actos isolados

14

Categoria B

Determinação do Rendimento

REGIME DE CONTABILIDADE

- Regras do IRC, com limitações do artº 33º do CIRS

REGIME SIMPLIFICADO (artºs 28º e 31º)

- $0,20 \times \text{Vendas}$
- $0,70 \times \text{Restantes rendimentos (prestações serviços), excluindo variação da produção}$
- Não ultrapassar no período anterior:
150 000 € de Rendimentos
- Não optar por contabilidade

15

APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
CATEGORIA B – art.º 38.º

Regime de
Neutralidade de rend

Entrada de património para a realização do capital de sociedade

Não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável, desde que:

- deter no mínimo 50% do capital social dessa sociedade
- activos e passivos com os mesmos valores que tinham na contabilidade da pessoa singular;

.....

16

RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS - Art.º 20.º

Imputação especial

Integram-se como rendimento líquido da categoria B:

- a imputação efectuada aos sócios das entidades previstas no art.º 6.º do CIRC (transparência fiscal);
- ou, quando superior, as importâncias pagas ou colocadas à disposição a título de adiantamento de lucros (Lei nº 64-A/2008)

17

Categoria E

RENDIMENTOS DE CAPITAIS - Art.º 5.º

Juros e outras formas de remuneração decorrentes de:
a) a g):

- Contratos de mútuo, abertura de crédito
- de depósitos à ordem ou a prazo
- de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade

h) Lucros colocados à disposição dos seus titulares, pelas entidades sujeitas a IRC com exclusão daqueles a que se refere a imputação especial do art.º 20.º (transparência fiscal)

18

RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5.º

i) O valor atribuído aos associados **em resultado da partilha** que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

Art.º 75 CIRC

V Atribuído > V Aquisição → **Capitais**, até ao limite de:

V Atribuído – Entradas efectivas para realização capital

Excesso → Mais – valias

V Atribuído < V aquisição → Menos valias

19

RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5.º

VALOR ATRIBUÍDO AOS SÓCIOS NA PARTILHA

Sociedade constituída com o capital de 10.000 €

- Sócio A: 50% ; Sócio B 50%

- O Sócio A vendeu a C a sua quota por 4.000 €

- Partilha da sociedade cabendo a cada sócio o valor de 20.000 €

RENDIMENTO DE CAPITALIS:

- B: $20.000 - 5.000 = 15.000 \text{ €} = \text{Limite } 15.000 \text{ €}$

- C: $20.000 - 4.000 = 16.000 \text{ €} > \text{Limite } 15.000 - 1.000 \text{ Cat G}$

20

RENDIMENTOS DE CAPITALIS - Art.º 5.º

j) Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

l) Rendimentos obtidos pelo associado na associação em participação;

m) Cessão temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial (direitos de autor, royalties, know-how, **quando não auferidos pelo autor ou titular originário**;

n) a r) outros...

21

APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
CATEGORIA E

Dupla tributação económica - Art.º 40º - A

Os lucros devidos por pessoas colectivas e não isentas de IRC, no caso de opção pelo englobamento, são apenas considerados em apenas 50%

Apenas atenua
nº elimina

22

Categoria F
RENDIMENTOS PREDIAIS - Art.º 8.º

1 - RENDAS DOS PRÉDIOS RÚSTICOS, URBANOS OU MISTOS pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares

2 - São havidas como rendas:

- a) Cedência do uso do prédio ou de parte dele e dos serviços relacionados com essa cedência;
- b) Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado;
- c) Diferença positiva auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;
- d) Cedência de uso total ou parcial de bens imóveis para publicidade ou outros fins;
- e) Cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) Constituição a título oneroso de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

DEDUÇÕES ESPECÍFICAS - CATEGORIA F

Art.º 41º:

- Despesas de Manutenção e Conservação → Devidamente documentadas
- IMI relativo aos prédios arrendados

↳ Pode gerar rendimentos negativos

24

Categoria G
INCREMENTOS PATRIMONIAIS - Art.º 9.º

- a) As mais-valias....;
- b) As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, exceptuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ...
- c) Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência independentemente da respectiva fonte ou título;
- d) Acréscimos patrimoniais não justificados, determinados nos termos dos artigos 87.º, 88.º ou 89.º-A da lei geral tributária.

25

} *Símbolos exteriores de riqueza*

INCREMENTOS PATRIMONIAIS
MAIS – VALIAS - Art.º 10.º, nº 1

- a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis...

nº 5) Excepto, provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, desde que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja:

- (1) reinvestido, no prazo de 36 meses, na aquisição de outro imóvel;
- (2) utilizado no pagamento da aquisição, desde que efectuada nos 24 meses anteriores;

REGIME TRANSITÓRIO:

- Artº 5 do DL 442-A/88, de 30 de Novembro: *Que obriga a IRS*

* Só ficam sujeitos se a aquisição tiver sido efectuada depois da entrada em vigor do CIRS (1.01.1989) *

26

INCREMENTOS PATRIMONIAIS
MAIS – VALIAS - Art.º10.º

- a)Afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;

Neste caso o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas. (alínea b) do nr. 3 do art. 10)

27

MAIS – VALIAS - Art.º10.º

b) **Alienação onerosa de partes sociais** ... e de outros valores mobiliários, assim como o valor atribuído aos sócios, em resultado de partilha, que nos termos do art.º 75.º do CIRC seja classificado de mais-valias.

nº2) excluía alienação de acções detidas durante mais de 12 meses; Revogado pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho:

Artº 43º, nº 3

O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, quando positivo, é igualmente considerado em 50% do seu valor.

Artº 72º EBF

Fica isento de IRS, até ao valor anual de € 500, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias resultante da alienação de acções, de obrigações e de outros títulos de dívida, obtido por residentes em território português.

REGIME TRANSITÓRIO: (Artº 5 do DL 442-A/88, de 30 de Novembro)

Só ficam sujeitos se a aquisição tiver sido efectuada depois da entrada em vigor do CIRS (1.01.1989)

Saldo ultrapassando 500€ fica isento
e restante já não

MAIS – VALIAS - Art.º10.º

c) **Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial**, royalties ou know-how, quando o transmitente não seja o seu titular originário;

d) **Cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a imóveis**;

e), f), g) **Operações relativas a certos instrumentos financeiros...**

O valor da doação - custo

O valor do rendimento (por cento)

$\text{Pro-reito} - \text{Custo} = \text{Valor Mais-valia}$
 $\times 50\%$

29

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO CATEGORIA G

Artº 43º:

Saldo positivo ou negativo das mais valias derivadas da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Considerado em 50% do seu valor

O valor de aquisição é corrigido com os coeficientes de correcção monetária se tiverem decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a da alienação; (artº 50º)

Ao valor de aquisição acrescem também os encargos com a valorização dos bens realizados nos últimos 5 anos, e as despesas necessárias à aquisição e alienação. (artº 51º)

30

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO LÍQUIDO
CATEGORIA G

Artº 43º:

Saldo positivo das mais valias e menos valias derivadas da alienação de acções relativas a micro e pequenas empresas não cotadas

Considerado em 50% do seu valor

31

Categoria H
PENSÕES - Art. 11.º

- a) Prestações devidas a título de pensões de aposentação ou reforma, velhice, sobrevivência, invalidez, bem como outras de idêntica natureza..
- b) Prestações a cargo de companhias de seguros fundos de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade patronal;
- c) Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores;
- d) Rendas temporárias ou vitalícias.

32

DELIMITAÇÃO NEGATIVA DE INCIDÊNCIA - Art.º 12.º

- 1. Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte..., pagas pelo Estado ou ao abrigo de contrato de seguro, ou decisão judicial.
- 2. Prémios literários, artísticos ou científicos,.... desde que atribuídos em concurso mediante anúncio público;
- 5. bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento e respectivos treindesportivo pelo Comité Olímpico , ou reconhecidas pelo Ministro das Finanças.
- 6. Incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo. (Doações)

33

TERRITORIALIDADE - Art. 18.º

Consideram-se obtidos em território português:

- a) Rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas.
- d) Os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial , bem como os derivados de assistência técnica, devidos por entidades que nele tenham residência.
- f) Os rendimentos decorrentes de actividades profissionais e de outras prestações de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos, realizadas ou utilizadas em território português, desde que devidos por entidades que nele tenham residência sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que se deva imputar o pagamento*.

* Excepto transportes, telecomunicações e actividades financeiras³⁴

Se a actividade for cá exercida

Quem paga? É Portuguesa
Então é tributado em Portugal
(Anexo de Serviços)

TERRITORIALIDADE - Art. 18.º

Consideram-se obtidos em território português:

- g) Outros rendimentos de aplicação de capitais devidos por entidades que nele tenham residência sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- h) Os rendimentos respeitantes a imóveis nele situados, incluindo as mais-valias resultantes da sua transmissão;
- i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva neste território, incluindo a sua remição e amortização com redução do capital....;

35

TERRITORIALIDADE - Art. 18.º

Consideram-se obtidos em território português:

- m) Os rendimentos de actos isolados, nele praticados;
- n) Os incrementos patrimoniais, quando nele se situem bens direitos ou situações jurídicas a que respeitam;
- o) Os rendimentos derivados do exercício, nesse território, da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas ainda que atribuídos a pessoa diferente.

36

Onde foi activado o serviço?

CONTITULARIDADE DE RENDIMENTOS - Art. 19.º

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estes na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais se indeterminadas.

EXEMPLO: Heranças indivisas...

37

IRS

DEDUÇÃO DE PERDAS – ART. 55.º

CATEGORIA B

-REPORTÁVEL AOS 4 ANOS SEQUINTE (OE 2011)

CATEGORIA F

-REPORTÁVEL AOS 4 ANOS SEQUINTE (OE 2011)

CATEGORIA G

-REPORTÁVEL AOS:

- 2 ANOS SEQUINTE (partes sociais, se englobado)
- 4 ANOS SEQUINTE (Imóveis) – OE 2011

** Não comunicabilidade de prejuízos entre as actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias com as restantes actividades da categoria B*

38

RETENÇÕES NA FONTE

Artºs 99º e 100º

Categorias A e H

Artº 101º

Outras Categorias

Artº 71º - Taxas liberatórias:

- Rendimentos de Capitais
- Rendimentos Obtidos por não residentes, excepto rendimentos prediais

39

RETENÇÕES NA FONTE

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A e H – Artº 99º

TABELAS DE RETENÇÃO

REGRAS DO DL 42/91

Remunerações não fixas – Tabela do artº 100º

RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS A e H

Obtidos por não residentes

Artº 71º - Taxas liberatórias (nº4, a) e c) - 21,5%

(Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho)

40

RETENÇÕES NA FONTE – Artº 101º e artº 71º (Lei nº 12-A/2010)

Categoria B – Entidade devedora com contabilidade organizada

16,5% - Propriedade intelectual, industrial, royalties e Know-how, quando auferidos pelo titular originário

21,5% - Actividades profissionais constantes da lista Anexa

11,5% - Outras actividades de prestações de serviços que não sejam consideradas comerciais e industriais.

DL nº 42/91 - Artigo 9.º - Dispensa de retenção

Com excepção das comissões, quando o respectivo titular preveja auferir um montante inferior ao do artº 53.º do CIVA

Obtidos por não residentes: (Artº 71º - Taxas liberatórias)

- Todos os rendimentos empresariais e profissionais (inclui comissões) – 21,5%

(excluem-se transportes, telecomunicações e actividades financeiras)

Retenções na Fonte

Rendimentos de Capitais - Obtidos por residentes

Artº 71º - TAXAS LIBERATÓRIAS, retenção a título definitivo

21,5% (com opção pelo englobamento – nº6)

Os juros de depósitos...;

Os rendimentos de títulos de dívida...;

-Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos associados, incluindo adiantamento por conta de lucros (com opção pelo englobamento de 50% - artº 40 - A : dupla tributação económica)

- Juros de Suprimentos - OE 2011

Artº 101º - Retenção por conta do pagamento final

16,5%

-Aluguer de equipamento

-Assistência técnica, royalties

Retenções na Fonte

Rendimentos de Capitais - Obtidos por não residentes

Artº 71º - TAXAS LIBERATÓRIAS, retenção a título definitivo

21,5%

Quaisquer rendimentos de capitais (nº4, alínea b)

- Aluguer de equipamento

- Assistência técnica, royalties

43

Retenções na Fonte

Rendimentos Prediais

Obtidos por Residentes e não residentes

Artº 101º, nº1 a) - Retenção por conta do pagamento final

16,5%

44

TAXAS ESPECIAIS - Artº 72º

20% (nº 4) - Lei nº 15/2010, de 26 de Julho

Saldo positivo das Mais valias decorrentes de:

- Alienação onerosa de partes sociais...;

- Residentes, podem optar pelo englobamento (nº 7)

60% (nº 10)

Acréscimos patrimoniais não justificados, de valor > € 100 000

(Lei nº 94/2009, de 1.09)

20% (nº 6)

Os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, (Portaria 12/2010, de 7 de Janeiro) por residentes não habituais em território português.

45

TAXAS LIBERATÓRIAS – Artº 71º

OE 2010

Eliminada a retenção

Prémios do bingo, de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sortelos ou concursos

Passam a ser tributados em imposto do selo

Verba 11.2

Revogado nº 2 do artº 9º.

46

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA - Artº 73º

Sujeitos passivos com contabilidade organizada

50%

nº1) Despesas não documentadas

10%

nº 2 a) Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (excepto: *veículos afectos à exploração do serviço público de transportes*)

5% ? (IRC)

nº 2 b) Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores...

- nº 7 Ajudas de custo pagas ao pessoal e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não facturadas a terceiros e não sujeitas a IRS do beneficiário

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA - Artº 73º

Sujeitos passivos com contabilidade organizada

35 %

nº 6) importâncias pagas ou devidas , a residentes em "paraíso fiscal", se o sujeito passivo não conseguir provar que tais operações foram efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou montante exagerado

48

PAGAMENTOS POR CONTA – Artº 102º

APLICÁVEL A TITULARES DE RENDIMENTOS DA
CATEGORIA B

3 pagamentos por conta, até ao dia 20 de cada um dos
meses de Julho, Setembro e Dezembro

Em função dos rendimentos do penúltimo exercício

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do
montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$C \times \frac{RLB - R}{RLT}$$

$$\text{Collecta} \times \frac{RLB}{RLT_{\text{trib.}}} - \text{Retenções à Fonte}$$

49

DEDUÇÕES À COLECTA – Artº 78º e seguintes

Com limites, no tipo de dedução e no total (OE 2011)

Nº 2:

- Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
- Despesas de saúde;
- Despesas de educação e formação; *→ Educação e formação de entidades qualificadas*
- Pensões de alimentos
- Encargos com lares;
- Encargos com imóveis. (equipamentos novos de energia renováveis – Artº 73º do EBF- OE 2011);
- Encargos com prémios de seguros de vida por pessoas com deficiência – OE 2011
- Pessoas com deficiência;
- Dupla tributação internacional
- Benefícios fiscais

50